



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002340/00-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.636 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2018
Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente BANCO FIAT S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO FIDIS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da Resolução CARF no. 152.148, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de retorno de diligência em face de decisão da DRJ/SP que julgou procedente o lançamento relativo ao IRPJ e da CSLL do exercício de 1996, em decorrência das irregularidades descritas no Auto de Infração e relatadas pela DRJ, nos seguintes termos:

a) Infração 001: GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES No ano-calendário de 1996 o contribuinte efetuou compensação de prejuízo fiscal do período-base de 94 no valor de R\$ 1.304.872,55 (ficha 07, linha 21 da DIRPJ/97).

Compensação esta, indevida, tendo em vista a reversão do saldo de prejuízos após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através do auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo nº13805.005721/96-17.

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de R\$ 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente a ação judicial nº 95.0009260-3, revertendo o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 5.836.986,00 e gerando lucro, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado.

Enquadramento Legal: arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 Infração 002: ADIÇÕES. PARCELA DA DESPESA DA CSLL NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO LUCRO REAL No ano-calendário de 1996 o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (ficha 6, linha 28), afetando a apuração do lucro real (ficha 7, linha 1).

Ocorre que apurou CSLL no valor de R\$ 2.765.410,36 (ficha 11, linha 22) e adicionou apenas R\$ 4.702.727,56 ao lucro real, quando deveria ter adicionado toda a diferença entre o que deduziu como despesa e a contribuição social efetivamente declarada.

Em função disso, efetuamos a glosa da parcela da CSLL não adicionada ao lucro real (parcela glosada:R\$ 2.309.522,67).

Enquadramento Legal: arts. 193, 195, 197, 222, e 306 do RIR/94; art. 13 da Lei nº9.249, de 26/12/1995 b) Contribuição Social (CSLL) (fls. 58 a 61)

Total do Crédito Tributário (CS, juros de mora, multa de ofício-75%): R\$ 2.184.441,83;

Fato Gerador: 31/12/1996;

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (FINANCEIRAS).
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE
PERÍODOS ANTERIORES.**

O contribuinte efetuou compensação de base negativa da contribuição social do período-base de 94 no valor de R\$ 3.699.067,85 (ficha 11, linha 20 da DIRPJ/97).

No ano-calendário de 1996 o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL (ficha 6, linha 28), afetando a apuração do lucro real (ficha 7, linha 1).

Compensação esta, indevida, tendo em vista a reversão do saldo de bases negativas da contribuição social após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através do auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo nº 13805.005721/96-17.

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de R\$ 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente a ação judicial nº 95.0009260-3, revertendo o saldo negativo da base de cálculo da contribuição social do ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 4.089.187,00 e gerando base de cálculo positiva, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado.

Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; e art. 19 da Lei nº 9.249/1995, alterado pela EC nº 10/1996.

2. Às fis. 63 a 74, encontram-se o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração pertinente à autuação (processo nº 13805.005721/96-17) de que decorre a exigência em comento.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados procuradores (procuração à fl. 99), apresentou, em 18/01/2001, a impugnação de fls. 76 a 97, acompanhada dos documentos de fls. a 98 a 187.

3.1. Em relação à glosa de prejuízos compensados indevidamente (IRPJ e CSL) alega que:

3.1.1. o citado Auto de Infração lavrado para o ano-calendário de 1994, não teve por objeto a glosa apenas de efeitos do Plano Verão, mas também, a redução indevida do lucro líquido em decorrência da Provisão para Créditos de Liquidação duvidosa - PCLD (parcela correspondente a R\$ 382.569,88);

3.1.2. a Instituição concluiu que foi incorreto seu procedimento quanto à dedutibilidade da PCLD, razão pela qual optou por pagar o tributo autuado refazendo as memórias de cálculo do IRPJ e da CSL para considerar os efeitos daquela provisão, de conformidade com sua movimentação contábil (constituições/reversões);

3.1.3. a parcela devida foi recolhida com os encargos legais aplicáveis, o que é comprovado pela documentação em anexo à presente Impugnação (fls. 104 a 123);

3.1.4. foram refeitas as memórias de cálculo do IRPJ e da CSL verificando-se que, além do valor a recolher comentado acima, a Instituição gerou prejuízo fiscal e base negativa de CSL no encerramento do período (Demonstrativo à valor de R\$ 382.569,88);

3.1.5. se a autuação pertinente a este item no ano-calendário de 1994 foi devidamente paga e, pelo ajuste às memórias de cálculo daquele período foram

apurados também saldos negativos compensáveis, não há que se negar esse direito ao contribuinte;

3.1.6. nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-3, foi proferida decisão autorizando o aproveitamento dos efeitos do expurgo de correção monetária do IPC/89 (Plano Verão), o que pode ser comprovado através de Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anexa à presente Impugnação (fls. 125);

3.1.7. a existência de decisão autorizadora do feito e entendimentos jurisprudenciais administrativos favoráveis, se mostram suficientes para garantir a exclusão considerada nas apurações do ano-calendário de 1994 e, por via de consequência, a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL gerada à época com os resultados positivos do ano-calendário de 1996;

3.1.8. mesmo que se pretenda entender que a autuação relativa ao ano-calendário de 1994 reverteu os saldos negativos em tela, essa compensação não está vedada enquanto não for julgada a impugnação apresentada para aquele Auto de Infração (Proc. 13805.005721/96-17), já que o recurso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN);

3.1.9. o Auto de Infração que ora se impugna padece de vício formal, uma vez que, se há sentença autorizadora do procedimento adotado e está suspensa a exigibilidade do crédito por força do recurso administrativo, a autuação somente poderia ser admitida para prevenção de decadência, sem a exigência de multa de ofício. Não constando do auto de Infração esse tratamento ou sua fundamentação legal, o mesmo deve ser declarado nulo, ou quando menos, afastada a aplicação da multa de ofício;

3.2. No tocante à parcela da CSLL não adicionada na apuração do lucro real, protesta pela nulidade do auto de infração que não contempla o adequado embasamento legal considerado pelos auditores fiscais para lavrar o auto de Infração. Com isso, fica prejudicada qualquer argumentação de defesa do contribuinte em sua Impugnação, pois que não é possível se defender de infração que desconhece ter cometido.

3.2.1. Apontando a composição da despesa com CSLL no período (fl. 91) e o disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/1995, informa que procedeu de acordo com a legislação ao adicionar a parcela de R\$ 4.702.727,56 que se refere à CSL com exigibilidade suspensa por força de liminar obtida na ação judicial em que questiona a diferença de alíquota da CSL naquele período. Afirma que o restante da despesa de CSLL não deve ser adicionada, pois que inexistia previsão legal que vedasse sua dedutibilidade naquele período.

3.3. A impugnante argumenta, ainda, que na elaboração dos cálculos relacionados ao IRPJ atuado, não consideraram a dedução da CSLL que foi gerada também em auto de infração, nos períodos em que essa dedutibilidade foi permitida pela legislação em vigor.

3.4. Por fim, contrapõe-se à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios no cálculo dos débitos que for apurado, dada sua inconstitucionalidade pela natureza remuneratória.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, cuja acórdão encontra-se as fls. 195 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Data do fato gerador: 31/12/1996 Ementa: IRPJ. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Por não provada,

mediante apresentação de elementos comprobatórios da alegada incorreção na apuração da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, não há base pra elidir ou modificar o lançamento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFES. O cerceamento de direito de defesa somente ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado.

DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. PROVIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O direito à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, assegurado por provimento judicial, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício. Não escriturada no exercício fiscal competente, essa despesa só poderá ser deduzida, sob o manto de decisão judicial, quando devidamente paga e contabilizada.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

CSLL. O resultado do julgamento relativo ao IRPJ espraia seus efeitos, no que couber, ao lançamento da CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/04/2006 (fls. 204), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/05/2006 (fls. 207), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a decisão de primeiro grau se constitui em negativa de análise dos argumentos apresentados, pois a documentação juntada aos autos comprova e permite a comprovação pelo Fisco dos citados argumentos;

b) que, tinha a autoridade os elementos necessários para a comprovação dos argumentos de defesa da recorrente. E mesmo se assim não entendesse, caberia a determinação de diligência nesse sentido, verificando-se junto à recorrente a pertinência dos mesmos. De outra forma, estará se atentando contra o princípio da verdade material;

c) que, tendo a recorrente deduzido argumentos de defesa, com a juntada de documentos pertinentes, não pode a autoridade tributária simplesmente desconsiderá-los com base em arguição genérica de "falta de comprovação"; d) que, desta forma, requer a reforma da decisão ou, quando menos, que seja determinada diligência nos termos em que for preciso no entendimento deste órgão julgador;

e) que foram glosados em 1996 a compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL gerados no ano-calendário de 1994, nos montantes respectivos de R\$ 1.304.872,55 e R\$ 3.699.067,85. O entendimento da fiscalização foi que, sendo referidos valores oriundos do aproveitamento dos efeitos da Ação Ordinária n. 95.009260-3 (Plano Verão), mediante exclusão em 1994 e, tendo sido autuada relativamente aquele período, não subsistem saldos negativos a compensar em 1996;

f) que nem todo o saldo negativo de 1994 decorreu do aproveitamento do Plano Verão. Assim, o prejuízo fiscal de R\$ 1.304.872,55 e a base negativa de R\$ 3.699.067,85, guardam uma parcela em sua composição de R\$382.569,88 que em nada se relaciona com o Plano Verão e foi equivocadamente glosada pelo fisco;

g) que o auto de infração lavrado para 1994, não teve somente a glosa dos efeitos do Plano Verão, mas também, a redução indevida do lucro líquido em decorrência da Provisão para Devedores Duvidosos;

h) que, à época, a contribuinte entendeu correto o lançamento em relação a glosa da PDD e resolveu recolher o tributo autuado. A parcela foi recolhida com os encargos legais aplicáveis, conforme docs. em anexo;

i) que foram refeitas as memórias de cálculo do IRPJ e CSLL, verificando-se que, além do valor a recolher a recorrente gerou prejuízo fiscal e base negativa. Ora, se a autuação pertinente a 1994 foi devidamente paga e, pelo ajuste as memórias de cálculo daquele período foram apurados também saldos negativos compensáveis, não há que se negar esse direito ao contribuinte. Assim, são compensáveis o prejuízo fiscal e a base negativa de 1994 que tiveram origem no ajuste relacionado a Provisão para Devedores Duvidosos;

j) que a documentação juntada aos autos comprova e permite a comprovação pelo Fisco, conforme DARFs e DIPJ do ano-calendário de 1994;

k) que, em relação ao aproveitamento do expurgo do Plano Verão, a recorrente teve na Ação Ordinária n. 95.0009260-3, o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento do efeito fiscal decorrente do expurgo inflacionário do Plano Verão. Em janeiro de 1999, foi deferida sentença concedendo a segurança para reconhecer o direito a correção monetária de balanço com a utilização do índice de 42,75% para janeiro de 1989. Em 14.10/02, foi proferido acórdão pelo TRF I a Região dando provimento ao recurso e reconhecendo também o direito do índice de 20,24% para fevereiro de 1989. Em 04.06/2003, o Sr. Presidente do TRF I a Região negou seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Apresentado Agravo de Instrumento pela Fazenda, o mesmo teve seu seguimento negado no STJ. Atualmente os autos se encontram conclusos com o Ministro Relator para apreciação de Agravo Regimental da União;

l) que, assim, resta comprovado que atualmente encontra-se vigente o v. acórdão do TRF 1a Região que reconhece o direito da recorrente aos índices de 42,75% janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989);

m) que foi reconhecido judicialmente à recorrente o índice pleiteado correspondente a 99,79%. Por esse motivo, não há qualquer dúvida da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos;

n) que esse Conselho de Contribuintes reconhece a impossibilidade do lançamento da multa de ofício no caso de crédito tributário com exigibilidade suspensa;

o) que deve ser admitida a dedução integral no ano-calendário de 1996, dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa oriundos do ano-calendário de 1994, uma vez que a parcela de R\$ 382.569,88 decorre de ajuste nas apurações do ano-calendário de 1994 para recolher os valores devidos no Auto de Infração lavrado àquele tempo sobre a Provisão para Devedores Duvidosos, razão pela qual deve ser admitida sua compensação nas apurações fiscais relativas ao ano-calendário de 1996;

p) que o aproveitamento do expurgo do IPC/89 (Plano Verão), tal como efetuado pela recorrente nas apurações fiscais de 1994, deve ser admitido em decorrência da decisão judicial favorável proferida na Ação Ordinária n. 95.009260-3, o que legitima o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL gerados a época, compensados em 1996;

q) que o auto de infração somente poderia ser lavrado para prevenir a decadência, visto que a exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial, não sendo cabível o lançamento da multa de ofício;

r) que deve ser considerada dedutível da base de cálculo do IRPJ, a CSLL lançada no auto de infração, visto que no ano-calendário de 1996, referida contribuição era dedutível na apuração do lucro real.

Assim, como no recurso a Recorrente persistiu na defesa de que nem todo o saldo negativo oriundo do ano-calendário de 1994 era decorrente do aproveitamento dos efeitos do Plano Verão, sustentando que tanto o saldo de prejuízo fiscal (R\$1.304.872,55) e também da base negativa da CSLL (R\$3.699.067,85), continham uma parcela de R\$382.569,88, não relacionada à medida judicial relativo ao Plano Verão, a qual teria sido equivocadamente glosada, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos :

Como visto acima, a turma julgadora de primeiro grau não chegou a conclusão de forma definitiva a respeito dos valores indevidamente compensados pela recorrente, restando dúvidas sobre o montante do tributo eventualmente devido.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo.

Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

I. Verifique por meio de confronto entre os documentos apresentados e os registros contábeis da recorrente, a efetividade dos valores questionados no presente recurso voluntário;

II. se digne preparar relatório e quadro demonstrativo da origem dos prejuízos indevidamente compensados, levando em conta os valores recolhidos pela contribuinte decorrente da lavratura do auto de infração mencionado, bem como o indispensável destaque dos valores discutidos judicialmente;

III. intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Após, retorne-se os autos a este Colegiado.

O Termo de Diligência Fiscal de fls. 488/492 informou o seguinte:

Com base nos dados citados temos as seguintes informações acerca dos efeitos pretendidos pela empresa autuada quanto ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em decorrência da correção monetária adicional de 1989:

| DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DO SALDO CM IPC/BTNF 89 | | | |
|---|------|-------------------|-------------------|
| | | IRPJ | CSLL |
| VALOR APURADO SEM SALDO CM/89 | 1994 | R\$ 3.010.166,00 | R\$ 3.659.973,75 |
| SALDO CM IPC/BTNF | 1994 | R\$ 8.847.152,87 | R\$ 8.847.152,87 |
| VALOR APURADO COM SALDO CM/89 | 1994 | -R\$ 5.836.986,00 | -R\$ 4.089.187,00 |
| COMPENSADO CM/89 | 1995 | R\$ 6.255.784,09 | R\$ 1.691.200,09 |
| COMPENSADO CM/89 | 1996 | R\$ 922.302,65 | R\$ 3.316.497,96 |

Por outro lado, os efeitos da recomposição da apuração do ano de 1994, advindos da lavratura do auto de infração nº 13805-008.988/96-93 e de seus recolhimentos pertinentes, na parte tocante à dedutibilidade da provisão de devedores duvidosos, no presente auto de infração podem ser assim resumidos:

| | | |
|---|------------------|------------------|
| INFRAÇÃO 001- VALOR TRIBUTÁVEL – GLOSA DE PREJUÍZOS COMP. LANÇADO COMO INTEGRALMENTE ORIUNDO DA AÇÃO JUDICIAL 95.0009260-3 CM89 | R\$ 1.304.872,55 | R\$ 3.699.067,85 |
| EFEITO DA RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO ANO DE 1994 - PCLD – PREJUÍZO / BCN | R\$ 382.569,88 | R\$ 382.569,88 |
| VALOR TRIBUTÁVEL | R\$ 922.302,67 | R\$ 3.316.497,97 |
| INFRAÇÃO 002- VALOR TRIBUTÁVEL ADIÇÕES PARCELA DA DESPESA DA CSLL NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL | R\$ 2.309.522,67 | |
| EFEITO DA RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO ANO DE 1994 – PCLD – CSLL RECOLHIDA | R\$ 530.378,00 | |
| VALOR TRIBUTÁVEL | R\$ 1.779.144,67 | |

Cientificada do resultado da diligência a Recorrente informou o seguinte (fl. 835):

Com relação ao valor de R\$1.779.144,67, referente a CSLL de 1994, a Diligência confirma se tratar de valor tributável. Conseqüentemente, fica reconhecida a procedência da argumentação da Recorrente, de que se trata de parcela dedutível na apuração do Lucro Real, tendo em vista que em 1996 não existia norma em vigor em sentido contrário, o que foi equivocadamente desconsiderado pela Fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

Contudo, no Quadro da Pg. 4 "Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89" existe uma impropriedade a ser esclarecida. Os valores das três primeiras linhas do quadro ("Valor apurado sem Saldo CM/89", "Saldo CM IPC/BTNF" e "Valor Apurado com Saldo CM/89"), se referem ao seu montante em UFIR e não em real como aduzido pelo Quadro.

Por esse motivo, o valor da terceira linha "Valor Apurado com Saldo CM/89", corresponde, em reais, aos valores de R\$7.148.086,74 (IRPJ) e R\$5.007.998,04 (CSLL). E são estes os montantes de IRPJ e CSLL que foram efetivamente objeto das compensações em 1995 e 1996, indicadas nas duas últimas linhas do Quadro.

Em sessão de 03 de março de 2015, a 1ª turma ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu solicitar diligência, nos termos da Resolução no. 1101-000155, conforme abaixo transcrito (fls. 865 e segs):

Apesar da diligência requerida por este colegiado ter sido realizada proficuamente, todavia, ainda remanesce dúvidas que requerem serem esclarecidas pela unidade de origem, tendo em vista a Recorrente ter suscitado a seguinte imprecisão constante do Termo de Diligência Fiscal de fls. 488 e seguintes, nos seguintes termos: (...)

Desta forma entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecer a dúvida suscitada pela Recorrente quanto aos valores constantes do Quadro "Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89", na 3ª linha ["Valor Apurado com Saldo CM/89 | 1994| estarem expresso em UFIR e não em reais como informado no Termo de Diligência Fiscal, e em caso afirmativo, proceder novos demonstrativos com os valores efetivamente apurados com a expressão monetária correta.

O Termo de Diligência Fiscal de fls. 878 e segs informou o seguinte:

Entretanto, após verificação do procedimento realizado, mantemos nossa informação original, reafirmando que se tratam de valores em reais, conforme considerados em todo o processo, e podemos ver mencionados tais valores em reais, por exemplo, às fls. 55 e seguintes, 58 e seguintes (AI do IR e CSLL, respectivamente), fls. 76 (impugnação), ou às fls. 441 (fls. 4 do Volume III, processo digital).

Apenas acrescentamos a linha que atualiza, de acordo com a UFIR, os valores de R\$ 5.836.986,00 e R\$ 4.089.187,00, relativos ao IRPJ e CSLL, respectivamente, para melhor compreensão da situação descrita por nós, na planilha original. Destarte, o quadro constante do termo de diligência é refeito, apenas para acrescentar a atualização do período via acréscimo de linha, da seguinte forma:

| DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DO SALDO CM IPC/BTNF 89 | | | |
|---|------|------------------|------------------|
| | | IRPJ | CSLL |
| VALOR APURADO SEM SALDO CM/89 | 1994 | R\$ 3.010.166,00 | R\$ 3.659.973,75 |
| SALDO CM IPC/BTNF | 1994 | R\$ 8.847.152,87 | R\$ 8.847.152,87 |
| VALOR APURADO COM SALDO CM/89 | 1994 | R\$ 5.836.986,00 | R\$ 4.089.187,00 |
| VALOR ANTERIOR ATUALIZADO PELA UFIR | 1995 | R\$ 7.148.086,74 | R\$ 5.007.998,04 |
| COMPENSADO CM/89 | 1995 | R\$ 6.255.784,09 | R\$ 1.691.200,09 |
| COMPENSADO CM/89 | 1996 | R\$ 922.302,65 | R\$ 3.316.497,96 |

Concedido prazo para manifestação do contribuinte, foi apresentada Manifestação às fls. 882 e segs dos autos do presente processo.

Em Memorando de no. 3036, de 26 de Julho de 2016 a PGFN se manifestou às fls. 897 e segs nos seguintes termos:

Encaminho. a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento e cumprimento, cópias do mandado de citação/intimação, petição inicial, sentença e acórdão, referentes, aos autos da ação ordinária em epígrafe, com tramitação na 1a. Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta por BANDEIRANTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/Ç LTDA (CNPJ nº 766.59/.531/0001-52).

Solicito a Vossa Senhoria, cumprir a decisão judicial em relação ao processo nº. 16327.002340/00-32.

Outrossim, na eventualidade de se identificar óbices legítimos ao cumprimento da determinação judicial, solicita-se seja informado a esta Procuradoria pára que adote as medidas cabíveis, evitando-se a atribuição de qualquer responsabilidade civil ou penal por descumprimento.

Pela Recorrente foi apresentada Manifestação em 24 de Maio de 2017 às fls. 1024 e segs dos autos do presente processo nos seguintes termos:

Dessa forma, em relação a este tópico, diante do reconhecimento do direito do Recorrente à aplicação dos índices referentes ao expurgo do Plano Verão (42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89), nos termos do acórdão transitado em julgado em 15/09/2015 nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-0, requer-se sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda ao acerto do crédito tributário nos exatos termos em que determinado pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se, ainda, que a solicitação para cumprimento da decisão judicial acima referida foi feita pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 26 de julho

Processo nº 16327.002340/00-32
Resolução nº **1301-000.636**

S1-C3T1
Fl. 1.045

de 2016, por meio do Memorando nº 3036/2016/DIDE1/CUMPR/PRFN — 1ª REGIÃO (em anexo) acostado nos autos do processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Fatos

Trata-se de processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 16327.00J2340700-32, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, para exigência de débitos de IRPJ e CSLL supostamente devidos e não recolhidos no ano-calendário de 1996, nos valores originais principais de R\$903,598,80 e R\$853.631,04, respectivamente. Os créditos tributários foram lançados com base nas seguintes premissas:

1) IRPJ e CSLL - o Recorrente teria compensado indevidamente o prejuízo fiscal e a base negativa gerados no ano-calendário de 1994 2) IRPJ - o Recorrente teria deixado de adicionar parcela da despesa da CSLL na apuração do lucro real.

Mérito

(i) Compensação de prejuízo fiscal - Plano Verão

Com relação à "Infração 001 do Auto de Infração de IRPJ e fundamento do Auto de infração e CSLL", a Fiscalização entendeu que o Recorrente teria, no ano-calendário de 1996, compensado indevidamente prejuízo fiscal (no valor original de R\$1.304.872,55) e base negativa de CSLL (no valor original de R\$3.699.067,85) gerados no ano-calendário de 1994, o que implicou o recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL naquele ano-calendário.

Isso porque, segundo a autuação fiscal, nas apurações de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1994, o Recorrente teria efetuado erroneamente a exclusão do montante de R\$8.847.152,87, em decorrência do aproveitamento dos efeitos do Plano Verão (IPC/89), objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária nº 95.000920-3. E, como o Recorrente foi autuado quanto àquele ano-calendário, com a glosa de exclusão e reversão do prejuízo fiscal e base negativa apurados naquele período, não restariam valores passíveis de aproveitamento em 1996.

Neste ponto, a Recorrente defende a ilegitimidade da glosa efetuada pela Fiscalização por duas razões: (i) o aproveitamento dos efeitos do Plano Verão na apuração do ano-calendário de 1994 foi baseada em decisão judicial que lhe garantia esse direito, razão pela qual não poderia ter sido lançada a multa de ofício, e (ii) uma parcela do crédito não decorre dos efeitos do Plano Verão, mas sim do pagamento integral do Auto de Infração nº 13805.008988/96-93, relativo à dedução tida por indevida de Provisão de Créditos para Liquidação Duvidosa -PCLD incorrida no ano-calendário de 1994.

Com relação à glosa da parcela do crédito decorrente dos efeitos do Plano Verão, o Recorrente informou que, em 15/09/2015, transitou em julgado o acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-3 que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1º, da Lei 7.730/89 e 30 da Lei 7.799/89, para assegurar o direito do Recorrente de utilizar o IPC em substituição à OTN/BTN na correção de suas demonstrações financeiras, com a aplicação dos índices de 42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89 (Doc. 01).

Portanto, considerando o trânsito em julgado do acórdão cuja ementa acima se destacou são legítimos os créditos de prejuízo fiscal (R\$ 922.302,67) e de base negativa da

CSLL (R\$ 3.316.497,97) utilizados pelo Recorrente no ano calendário de 1996, objeto deste processo.

Em relação ao acima, em Memorando de no. 3036, de 26 de Julho de 2016 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 897 e segs nos seguintes termos:

Encaminho. a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento e cumprimento, cópias do mandado de citação/intimação, petição inicial, sentença e acórdão, referentes, aos autos da ação ordinária em epígrafe, com tramitação na 1a. Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta por BANDEIRANTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/Ç LTDA (CNPJ nº 766.59/.531/0001-52).

Solicito a Vossa Senhoria, cumprir a decisão judicial em relação ao processo nº. 16327.002340/00-32.

Outrossim, na eventualidade de se identificar óbices legítimos ao cumprimento da determinação judicial, solicita-se seja informado a esta Procuradoria pára que adote as medidas cabíveis, evitando-se a atribuição de qualquer responsabilidade civil ou penal por descumprimento.

Desta forma, em relação a este tópico, diante do reconhecimento do direito do Recorrente à aplicação dos índices referentes ao expurgo do Plano Verão (42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89), nos termos do acórdão transitado em julgado em 15/09/2015 nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-0, requer-se sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda ao acerto do crédito tributário nos exatos termos em que determinado pelo Poder Judiciário.

(ii) Compensação de prejuízo fiscal - Não decorrente de Plano Verão

Quanto à compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL gerados no ano-calendário de 1994, com relação a parcela do crédito não decorrente dos efeitos do Plano Verão, requer-se seja considerada a dedução integral da parcela do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, no valor de R\$382.569,88, que se originou dos ajustes da PCLD nas apurações fiscais desse período após o recolhimento do crédito tributário lançado no Auto de infração nº 13805.008988/96-93, relativo à dedução tida por indevida de Provisão de Créditos para Liquidação Duvidosa - PCLD incorrida no ano-calendário de 1994.

Ao analisar o Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, a Colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade, determinou a baixa dos autos em diligência, para que a Fiscalização adotasse as seguintes providências (fl. 463):

I- Verifique por meio de confronto entre os documentos apresentados e os registros contábeis da recorrente, a efetividade dos valores questionados no presente recurso voluntário;

II- se digne preparar relatório e quadro demonstrativo da origem dos prejuízos indevidamente compensados, levando em conta os valores recolhidos pela contribuinte decorrente da lavratura do auto de infração mencionado, bem como o indispensável destaque dos valores discutidos judicialmente;

III- Intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência."

Após o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de jurisdição, e a apresentação das informações e documentos por parte do Recorrente, foi preparado Termo de Diligência Fiscal que referendou a pertinência das suas demonstrações fiscais, suportadas pela documentação juntada na resposta à intimação.

As conclusões daquele Termo validaram os números apontados pelo Recorrente em relação aos efeitos do aproveitamento do Plano Verão (IPC/89) na apuração do ano-calendário de 1994, e na composição dos prejuízos fiscais e bases negativas utilizados nos anos-calendário de 1995 e 1996:

De todo o acostado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a autuada apurou e fez uso, a partir do ano de 1994, de uma correção monetária adicional relativa ao IPC/BTNF total de R\$ 8.847.153,79 (valor glosado de ofício). Esse lançamento alterou sua apuração em 1994, 1995 e 1996.

Houve a glosa desses efeitos via auto de infração em todos os três anos citados, com processos isolados. Em 1994 o aproveitamento de 100% do saldo CM/1989 gerou um prejuízo compensável, de acordo com o entendimento da autuada, de R\$ 5.836.986,00 (mulatis múanclis, aplicam-se os mesmos resultados da correção monetária para a apuração da CSLL e sua base de cálculo negativa no período).

Esse valor atualizado pela UFIR em 1995 perfaz R\$ 7.148.086,74. Nesse ano-calendário foi compensado o valor de R\$ 6.225.784,09 (valor glosado de ofício). Para o ano-calendário de 1996 restou o valor de R\$ 922.302,65, ainda oriundo dos efeitos da correção adicional de 1989. Entretanto, o valor glosado de ofício no presente auto de infração monta R\$ 1.304.872,55 - na apuração da CSLL foi glosado o valor de R\$ 3.699.067,85.

Esses valores correspondem ao somatório do saldo da correção de 1989 com a alteração do resultado após o pagamento do lançamento constante do auto de infração nº 13805-008.988/96-93 relativo à Provisão de Devedores Duvidosos, vide anexo V.

Com base nos dados citados temos as seguintes informações acerca dos efeitos que a fiscalizada pretendeu alcançar com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em decorrência da correção monetária adicional de 1989:

| DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DO SALDO CM IPC/BTNF 89 | | | |
|---|------|-------------------|-------------------|
| | | IRPJ | CSLL |
| VALOR APURADO SEM SALDO CM/89 | 1994 | R\$ 3.010.166,00 | R\$ 3.659.973,75 |
| SALDO CM IPC/BTNF | 1994 | R\$ 8.847.152,87 | R\$ 8.847.152,87 |
| VALOR APURADO COM SALDO CM/89 | 1994 | -R\$ 5.836.986,00 | -R\$ 4.089.187,00 |
| COMPENSADO CM/89 | 1995 | R\$ 6.255.784,09 | R\$ 1.691.200,09 |
| COMPENSADO CM/89 | 1996 | R\$ 922.302,65 | R\$ 3.316.497,96 |

Em sua resposta ao Termo de Diligência Fiscal, o Recorrente apenas ressaltou que havia uma impropriedade a ser esclarecida em relação às informações contidas no Quadro da Pg. 4 "Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89": os valores das três primeiras linhas do quadro ("Valor apurado sem Saldo CM/89", "Saldo CM IPC/BTNF" e "Valor Apurado com Saldo CM/89"), se referem ao montante em UFIR, e não em real.

Em razão desta inconsistência, o valor da terceira linha daquele quadro ("Valor Apurado com Saldo CM/89") corresponde, em reais, aos valores de R\$7.148.086,74 (IRPJ) e R\$5.007.998,04 (CSLL), montantes estes que foram objeto das compensações em 1995 e 1996, indicadas nas duas últimas linhas do Quadro.

Posteriormente, os autos foram incluídos na pauta de julgamentos do dia 04/03/2015, oportunidade em que esta Colenda 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF, por meio da Resolução nº 1101-000155 (fl. 865), determinou que os autos baixassem novamente em diligência para esclarecer a impropriedade apontada pelo Recorrente. Veja-se:

"Desta forma, entendendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecer a dúvida suscitada pelo Recorrente quanto aos valores constantes do Quadro "Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89", na 3ª linha "Valor Apurado com Saldo CM/89 - 1994" estarem expressos em UFIR e não em reais como informado no Termo de Diligência Fiscal, e em caso afirmativo, proceder novos demonstrativos com os valores efetivamente apurados com a expressão monetária correta."(grifos no original)

Em atendimento à referida Resolução, a Fiscalização apresentou novo Termo de Diligência Fiscal mantendo a informação original, oportunidade na qual reafirmou que os valores constantes da 3ª linha do Quadro "Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89" estariam corretos e deveriam ser expressos em reais, e não em UFIR.

Em petição datada de 21 de Maio de 2015 (fl. 882), a Recorrente novamente se manifestou para alertar :

"Porém, mais uma vez se equivocou a Fiscalização. Os valores constantes das três primeiras linhas do quadro "Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89" ("Valor apurado sem Saldo CM/89", "Saldo CM IPC/BTNF" e "Valor Apurado com Saldo CM/89") foram mantidos em R\$ quando devem ser expressos em UFIR, exatamente nos termos do Auto de Infração nº 13805.005721/96-17, lavrado para glosar o aproveitamento dos efeitos do Plano Verão (IPC/89) no ano-calendário de 1994 (a íntegra segue em anexo)."

Desta forma, apesar da diligência requerida por este colegiado ter sido realizada proficuamente, todavia, ainda remanesce dúvidas que requerem serem esclarecidas pela unidade de origem, tendo em vista a Recorrente ter suscitado a seguinte imprecisão constante do Termo de Diligência Fiscal de fls. 488 e seguintes.

Conclusão

Desta forma entendendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para

(i) diante do reconhecimento do direito do Recorrente à aplicação dos índices referentes ao expurgo do Plano Verão (42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89), nos termos do acórdão transitado em julgado em 15/09/2015 nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-0, requer-se sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda ao acertamento do crédito tributário em relação ao IRPJ nos exatos termos em que determinado pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere à CSLL.

(ii) considerando o demonstrado na petição de fls. 882 e segs, esclarecer a dúvida suscitada pela Recorrente quanto aos valores constantes do Quadro "Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89", na 3ª linha ["Valor Apurado com Saldo CM/89 | 1994|, e, se for o caso, proceder novos demonstrativos com os valores efetivamente apurados corretamente.

Processo nº 16327.002340/00-32
Resolução nº **1301-000.636**

S1-C3T1
Fl. 1.050

Por fim, dar ciência à Recorrente sobre o resultado da diligência, para querendo manifestar-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.